

NOVOS TEMAS

🕒 Tema 1400 – STF. Situação do Tema: Mérito Julgado.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; XLIII, da Constituição Federal, se a concessão de indulto a condenado por crime de tráfico privilegiado viola a vedação constitucional de outorga de graça ou anistia a crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Relator: Ministro Presidente
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 31/05/2025
Data do julgamento de mérito: 31/05/2025

[TEMA 1400 – STF](#)

🕒 Tema 1401 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXII; 150; II; e IV; 153; III; e 195; I; "c", da Constituição Federal, se é constitucional a limitação ao direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, na forma dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 58 da Lei nº 8.981/1995, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

Relator: Min. André Mendonça
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 31/05/2025

[TEMA 1401 – STF](#)

🕒 Tema 1402 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a inexistência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; LIV; e XXXV, da Constituição Federal, se nas causas que não envolvam a Fazenda Pública, a garantia de acesso à justiça e o princípio da razoabilidade autorizam a fixação de honorários de sucumbência por equidade (CPC/2015, art. 85, § 8º), quando a aplicação do § 2º do art. 85 do CPC/2015 resultar em montante excessivo.

Relator: Ministro Presidente
Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 31/05/2025

[TEMA 1402 – STF](#)

🕒 Tema 1403 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 5º; II; XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, a, b, e XXIX; e 7º da Constituição Federal a possibilidade de fiscalização pelos autores dos parâmetros das negociações pactuadas com as plataformas digitais e a devida prestação de contas, com foco na proteção da propriedade intelectual, na segurança jurídica das relações contratuais e no mercado do entretenimento.

Relator: Min. Dias Toffoli
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 31/05/2025

[TEMA 1403 – STF](#)

🕒 Tema 1349 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 886/STJ para definir se há legitimidade concorrente entre o promitente vendedor, titular do direito de propriedade, e o promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio.

Anotações NUGEPNAC: Processo destacado de ofício pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/5/2025 e finalizada em 20/5/2025 (Primeira Seção).

Vide TEMA 886/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspender todos os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão à discutida no Tema nº 886/STJ (artigos 1.037, II, do Código de Processo Civil e 256-L do RISTJ).

REsp 2015740/SP
Tribunal de origem: TJSJPCF
Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti
Data da afetação: 26/05/2025

REsp 2100395/SP
Tribunal de origem: TJSJPCF
Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti
Data da afetação: 26/05/2025

[TEMA 1349 – STJ](#)

🕒 Tema 1350 – STJ. Situação do Tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/5/2025 a finalizada em 20/5/2025 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia 707/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

REsp 2194708/SC
Tribunal de origem: TJSC
Relator: Min. Gurgel De Faria
Data da afetação: 26/05/2025

REsp 2194734/SC
Tribunal de origem: TJSC
Relator: Min. Gurgel De Faria
Data da afetação: 26/05/2025

REsp 2194706/SC
Tribunal de origem: TJSC
Relator: Min. Gurgel De Faria
Data da afetação: 26/05/2025

[TEMA 1350 – STJ](#)

ACÓRDÃO PUBLICADO

🕒 Tema 1282 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Direito tributário. Recurso extraordinário. Taxa estadual decorrente de serviços públicos. Prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate. Constitucionalidade.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte concluiu pela inconstitucionalidade das taxas instituídas pelo Estado do Rio Grande do Norte relativas a serviços públicos de prevenção e combate a incêndios e de busca, salvamento e resgate.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os serviços em questão seriam específicos e divisíveis, podendo ensejar a instituição pelos estados-membros de taxas para sua remuneração.

III. Razões de decidir 3. Os estados da federação têm competência para prestar os serviços públicos de prevenção e combate a incêndios e de busca, salvamento e resgate por meio de seus corpos de bombeiros militares. 4. Julgados recentes dão conta de que o simples fato de uma atividade ser executada por órgão de segurança pública não impede que, estando presentes a especificidade e a divisibilidade, bem como os demais pressupostos da tributação, ela enseje a cobrança de taxa. 5. Via de regra, todos os serviços mencionados podem ser destinados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, sendo certo, ainda, que eles são suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. É evidente a possibilidade de se determinar, de maneira proporcional e razoável, o quanto o serviço foi prestado ou colocado à disposição, bem como estipular quem utilizou, efetiva ou potencialmente, o serviço. Em situações específicas, os serviços de prevenção e combate a incêndio, busca, salvamento e resgate têm caráter universal (uti universi). Aplicação, por analogia, da orientação firmada no Tema nº 146.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário interposto pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte provido para, reformando-se o acórdão recorrido, declarar a constitucionalidade dos itens 1, 2 e 6 do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 247/02, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 612/17. Tese de julgamento: "São constitucionais as taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos corpos de bombeiros militares". - §§ 5º a 145, inciso II. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 549/STF; RMS nº 16.064/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Hermes Lima, DJ de 24/10/69; RMS nº 16.163/PE, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Eloy Rocha, DJ de 29/12/69; RE nº 416.601/DF, Tribunal Pleno, Rel. ac. Carlos Velloso, DJ de 30/9/05; RE nº 576.321/SP-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 13/2/09; ADI nº 3.770/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ de 26/9/19.

Relator: Min. Dias Toffoli
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 07/11/2023
Data de julgamento de mérito: 26/03/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 29/05/2025

[TEMA 1282 – STF](#)

🕒 Tema 1131 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.

Tese Firmada: Nas ações do Paraná e da Faculdade Vezivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/2/2022 e finalizada em 22/2/2022 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 375/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

REsp 1962118/RS
Tribunal de Origem: TRF4
Relator: Min. Afrânio Vilela
Data de afetação: 02/03/2022
Data do julgamento do mérito: 14/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 26/05/2025

REsp 1976624/RS
Tribunal de Origem: TRF4
Relator: Min. Afrânio Vilela
Data de afetação: 02/03/2022
Data do julgamento do mérito: 14/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 26/05/2025

[TEMA 1131 – STJ](#)

🕒 Tema 1147 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Definir: 1) qual o prazo prescricional aplicável em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei n.º 9.656/98: se é aplicável o prazo quinzenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou o prazo trienal prescricional no art. 206, §3º do Código Civil;

2) qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional: se começa a correr com a internação do paciente, com a alta do hospital, ou a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos.

Tese Firmada: Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/3/2022 e finalizada em 22/3/2022 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 398/STJ.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada - devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

REsp 1978141/SP
Tribunal de Origem: TRF3
Relator: Min. Afrânio Vilela
Data de afetação: 05/05/2022
Data do julgamento do mérito: 14/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 26/05/2025

REsp 1978155/SP
Tribunal de Origem: TRF3
Relator: Min. Afrânio Vilela
Data de afetação: 05/05/2022
Data do julgamento do mérito: 14/05/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 26/05/2025

[TEMA 1147 – STJ](#)